



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Recurso nº. : 122.933
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992 a 1996
Recorrente : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.685

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR OS FATOS GERADORES constatados em 1991 até outubro de 1994 – Sendo o imposto de renda pessoa física lançado por declaração, o direito da Fazenda Nacional constituir novo crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação de lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos. Constituído o crédito tributário pelo lançamento, por meio de auto de infração, regularmente notificado o contribuinte dentro do prazo previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, não há mais que cogitar-se da fluência do prazo decadencial, ainda que o lançamento primitivo venha a ser alterado em virtude de impugnação.

ARBITRAMENTO – constando na intimação de que a ausência de informações satisfatórias implicaria em lançamento de ofício, suprida está a exigência de notificação de arbitramento fixada no § 3º do art. 6º da Lei nº 8.021/90.

DILIGÊNCIA – a modificação do lançamento causada pelos documentos juntados à impugnação não caracteriza novo exame, sendo dispensável a formalidade exigida pelo § 3º do art. 951 do RIR/94.

DATA DE INÍCIO E CONCLUSÃO DA OBRA - Demonstrada pela autoridade lançadora, por elementos inequívocos de prova que a edificação do imóvel teve início em 1991 e somente foi concluída em julho de 1996, cabe ao contribuinte a prova de que as datas mencionadas são inverídicas.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO – Cabe a adoção de arbitramento para apurar o custo de construção de imóvel quando a documentação apresentada pelo contribuinte é inábil para comprovar o montante efetivamente gasto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS GONÇALVES DE SOUZA.


ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares relativas à decadência do lançamento; ao arbitramento sem a observância do artigo 6º,


[Assinatura]
913

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

parágrafo 3º Lei 8.021; e da ineficácia do lançamento diante do disposto pelo artigo 951, parágrafo 3º do RIR/95 e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Edison Carlos Fernandes.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685
Recorrente : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

CARLOS GONÇALVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/04, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 196.314,71 UFIR decorrente de omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial não justificado nos anos-base de 1991 a 1994.

Às fls. 49/135 foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte à ação fiscal.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação anexada às fls. 139/140 instruída pelos documentos de fls. 141/171.

Já na Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi solicitada diligência (fls.184), razão pela qual foram juntados novos documentos às fls. 189/241.

Fundamentada, nesses novos documentos a autoridade fiscal elaborou outros demonstrativos espelhando: gastos de construção (fls. 245/252); arbitramento do custo de construção do imóvel (fl. 253); análise de variação patrimonial (fls. 254/258); auto de infração complementar lavrado em 27/05/97, exigindo do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 149.097,20 (fls. 257/262).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

Nesta nova formalização do lançamento, a autoridade lançadora manteve os valores tributáveis relativos aos fatos geradores de abril de 1991 a dezembro de 1992, alterou os pertinentes aos fatos geradores de agosto de 1993 a dezembro de 1994 e incluiu os valores tributáveis correspondentes aos fatos geradores de janeiro a março e junho a dezembro de 1995.

Devidamente, cientificado em 09/06/97 (AR de fl. 284), dentro do prazo legal, protocolou expediente impugnatório de fls. 285/295, acompanhado dos documentos anexados às fls. 296/312.

A autoridade julgadora de primeira instância, diante das alegações feitas pela defesa, solicitou nova diligência nos termos da informação constante às fls. 316/317.

Como consequência desse novo pedido, foram anexados aos autos intimações, demonstrativos, documentos e fotos de fls. 320/651 e correspondência assinada pelo contribuinte de fls. 653/684.

Às fls. 684/691 foi juntado "Relatório de Diligência" cujos termos leio em sessão.

Notificado do resultado da diligência (AR de fl.694), obteve novo prazo para apresentação de razões adicionais de defesa, anexadas às fls. 698/798, que, também, leio em sessão.

A autoridade julgadora *a quo*, após relatar minuciosamente o fatos que deram origem ao lançamento e a sua posterior re-ratificação, manteve parcialmente a exigência sob os fundamentos que leio em sessão (fls.712/744).

Cientificado dessa decisão (AR à fl.747) protocolou o recurso de fls. 750/761, alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

I – PRELIMINARES;

- 1 - INEFICÁCIA DO LANÇAMENTO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL DE LEI.
Transcreve o art. 43 do C.T.N , o art. 6º parágrafo 3º da Lei nº 8.021/90, para afirmar que, apesar desses dispositivos autorizarem o arbitramento com base em renda presumida, exigem a ciência antecipada do contribuinte.
 - Como em momento algum do procedimento fiscal o contribuinte foi notificado, a ação fiscal deu-se ao arrepio da lei, impondo-se sua anulação, com o conseqüente cancelamento de toda a exigência fiscal.
 - O julgador de primeira instância ao apreciar a impugnação limitou-se a transcrever dispositivos legais do RIR mas não demonstrou que o parágrafo 3º do art. 6º da Lei 8.021/90 não se aplicaria ao lançamento;
 - Não se cogita, neste momento, das nulidades previstas no Decreto nº 70.235/72, pois ali são abordados outros vícios de lançamento, por essa razão o recorrente inste no pedido de anulação do ato praticado ao arrepio da lei, em virtude de impossibilidade de validade de ato nulo pela própria natureza.
- 2 –DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.
 - A fiscalização, num primeiro momento, fixou, equivocadamente, o término da construção em setembro de 1995 e distribuiu os custos até esta data.
 - Cumprida a diligência, a autoridade fiscal concluiu que a obra terminou em julho de 1996, por essa razão distribuiu o custo da obra até esse mês.
 - Da primeira diligência nasceu um novo lançamento, o custo da obra permaneceu o mesmo mas o período de sua distribuição foi alterado.

SUB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

- o Têm-se um mesma obra, um mesmo custo, contudo, uma data de encerramento e distribuição de custo diferentes.
- o Na execução da segunda diligência o auditor responsável, juntou um pacote de novos documentos e lavrou um extenso relatório, inovando o lançamento, o que obrigou a autoridade julgadora, outra vez, reabrir o prazo para apresentação de razões adicionais da defesa, cuja ciência foi em 03/10/99.
- o Conforme lição de Aliomar Baleeiro , *in* Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1ª. Edição, pg.507 o crédito tributário somente está definitivamente constituído com a segunda notificação.
- o No caso em questão a diligência realizada caracteriza uma nova fiscalização, mesmo admitindo-se a ocorrência de falha processual pela não lavratura do auto competente, não fica dúvida de que aconteceu um novo lançamento, tanto assim é que houve reabertura do prazo para apresentação de outra impugnação;
- o o fato de a exigência ter sido reduzida é irrelevante na verificação se os períodos fiscalizados foram atingidos pela decadência;
- o levando-se em consideração que o crédito tributário somente será definitivamente constituído com a regular notificação do sujeito passivo (art. 145 do CTN) e que a ciência do novo lançamento só ocorreu no dia 03/10/99, que coincide com a data em que o autuado tomou conhecimento da reabertura do prazo para apresentação de nova impugnação, todos os períodos anteriores a 03/10/94 foram fulminados pela decadência (arts. 150 e 173 do CTN).

89B

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

- 3 - DESCUMPRIMENTO DA FORMALIDADE EXIGIDA no § 3º do art. 951 do RIR/94:
 - Diz o indicado dispositivo: “em relação ao mesmo exercício , só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal” , e essa formalidade foi descumprida, portanto o segundo lançamento é nulo.

- 4 – DAS DATAS DE INÍCIO E DE ENCERRAMENTO DA OBRA.
 - O art. 29 do decreto nº 70.235/72 confere a autoridade julgadora liberdade na apreciação das provas, contudo não autoriza que deixe de apreciá-las, pois isso configura cerceamento do direito de defesa.
 - Por esse motivo o contribuinte requer a anulação da decisão de primeira instância ou, alternativamente, examine a preliminar suscitada na impugnação.
 - Pela análise dos elementos que integram aos autos, percebe-se que sob a ótica da fiscalização a obra terminou em três datas diferentes .
 - Três pontos foram fundamentais para o lançamento: a insuficiência na comprovação da aquisição de materiais e a certeza de que a obra foi concluída e a data em que o fato ocorreu.
 - O processo administrativo fiscal está sujeito a regras legais e deve ser instrumentalizada de modo a garantir o acusado, porque assim a C.F/88 o exige, o respectivo contraditório e o direito de ampla defesa;
 - O princípio da legalidade, no Direito tributário, não exige, apenas, que a atuação do fisco rime com a lei material, mais do que isto, determina que cada ato concreto do Fisco, que importe

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

em exigência de um tributo, seja rigorosamente autorizado por uma lei.

- o Sendo vinculado o lançamento (art. 142, parágrafo único do CTN) não é permitido ao agente fiscal exigir imposição tributária que não esteja em perfeita consonância com a lei sob pena de praticar ato arbitrário.
- o A exigência na forma que foi feita não pode prosperar, sob pena de se estar cometendo uma arbitrariedade, já que a própria fiscalização não soube definir o momento em que o término de construção aconteceu, na realidade do processo constam três datas marcadas para seu término, setembro de 1995, julho de 1996 e maio ou junho de 1995.
- o Determinada apenas a data do seu início , sem prova inequívoca da sua conclusão, quando muito, poder-se-ia, com base em levantamento feito por técnicos especializados, arbitrar o custo até o estágio em que a obra fosse encontrada.
- o fato de a fiscalização ao discordar do autuado no tocante às datas do começo e término , não conseguiu reunir provas suficientes no sentido de alterar as informações prestadas pelo fiscalizado, e até ela mesma (fiscalização) não acordaram a respeito dessas datas, fundamentais, para efetuar o lançamento

Por derradeiro informa, que procedeu o recolhimento da multa por atraso da declaração de rendimento, e QUANTO AO MÉRITO, solicita o exame dos robustos argumentos e provas apresentadas nas três impugnações (fls.762/785), afirmando que não foram devidamente apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com relação ao rendimento decorrente da venda do automóvel GOL, não considerado tanto pelo fiscal quanto pelo julgador, o contribuinte registra

SUB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

sua indignação quanto as expressões utilizadas pela autoridade julgadora singular, insistindo que não cometeu fraude. Explica que o recibo foi assinado e entregue ao comprador sem preenchimento do valor da operação, sendo anexado ao processo uma cópia que estava em poder do fiscalizado, e que ao impugnar o lançamento o contribuinte percebeu a falha e solicitou ao adquirente do automóvel uma nova cópia daquele recibo devidamente preenchida.

Encerra, requerendo a inclusão do recurso obtido com a venda do mencionado automóvel na Planilha de Variação Patrimonial .

Nos termos do despacho de nº 106-1.165, lavrado em 25/07/2000, os autos foram devolvidos a repartição de origem, por ter sido denegada a segurança que garantia ao contribuinte o encaminhamento do recurso sem o depósito administrativo exigido pelo art. 32 da MP nº1.621 /97 (fls.816).

Constam às fls. 823/840 cópia da Apelação e do Arrolamento de Bens, opção criada Medida Provisória nº 1.973-63, art. 32, § 2º, em substituição ao depósito administrativo.

Neste documento, registra, ainda, seu inconformismo com o arbitramento do custo do imóvel pelos motivos que leio em sessão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Necessário, por questão de ordem, esclarecer que o lançamento a ser , neste momento, analisado é o consubstanciado no Auto de Infração e seus anexos de fls.254/282, uma vez que todos os valores inicialmente registrados no Auto de Infração de fls.01/04, foram nele incorporado.

Registro, ainda, que o inconformismo do contribuinte prende-se , apenas e tão somente, aos valores lançados a título de omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial à descoberto.

1.PRELIMINARES:

1. 1. DECADÊNCIA.

1.1.1 -Da legislação aplicável a espécie.

Equivoca-se a defesa, quando argumenta que o lançamento IRPF é da espécie homologação, pois as normas contidas nos artigos.1º, 3º e 7º do Decreto-lei nº 1.968/82, continuaram a exigir que o contribuinte apresentasse, anualmente, a declaração de rendimentos, informando o total dos rendimentos, deduções e abatimentos para, só assim, calcular o imposto de renda devido ou a restituir.

Essa regra foi mantida até a edição da Lei nº 7.713/88, que em seu art. 2º , disciplinou que o imposto de renda, a partir de janeiro de 1989, passaria a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

ser considerado devido no mês da percepção dos rendimentos e ganhos de capital.

Assim, o imposto recolhido no mês, que até então era tido como "antecipação" do devido na declaração anual, passou a ser considerado como definitivo, com isso todas as deduções do imposto, autorizadas nesta lei, passaram a ser apropriadas mensalmente.

Não existe dúvida que no ano-base de 1989 o lançamento de IRPF pode ser considerado por homologação, o que, aliás, é confirmada pelo modelo da Declaração de Rendimentos do exercício 1990, adotado pela Secretaria da Receita Federal, onde o contribuinte apenas indicou mensalmente os rendimentos auferidos e o imposto recolhido durante os doze meses do ano-base.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei nº 8.134 de 27/12/90, a declaração de rendimentos "ressuscitou" nos moldes antigos.

Com isso, pode-se afirmar que antes da Lei nº 7.713/88 e após a entrada em vigor da lei nº 8.134/90 o lançamento do imposto de renda pessoa física é por declaração.

A novidade à época, registrada no Decreto-lei nº 1.968/82 (arts. 3º e 7º), foi a figura da "malfadada" "auto-notificação", isto é o imposto de renda continuou sendo descontado na fonte a título de antecipação, contudo, a obrigação de pagar o imposto residual nascia no momento da entrega da declaração de rendimentos, independentemente da notificação expedida pela SRF.

Atualmente, embora haja um recolhimento antecipado de imposto, a Secretaria da Receita Federal fica impedida de homologá-lo até o momento que o contribuinte apresente sua declaração, utilize dos abatimentos e das deduções



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

pertinentes e apure o montante de imposto realmente devido, ou mesmo, não devido que lhe dá direito a devolução da quantia previamente recolhida.

Dessa forma, o lançamento do imposto de renda no exercício em pauta enquadra-se na espécie definida na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional no art. 147, *ipsis litteris*:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

Nos termos do art. 173, inciso I e parágrafo único C.T.N o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo o termo de início do prazo a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A faculdade de proceder a um novo lançamento ou um lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes decai no prazo de 5 anos, contados do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56).

A jurisprudência administrativa por diversas vezes já se manifestou nesse sentido, exclusivamente, a título de ilustração indico os Acórdãos 1º C.C 104-8.876/91 e 8.974/91, cujas ementas estão assim consignadas: *“ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - A decadência do direito de constituir o crédito tributário somente ocorre, no caso do sistema introduzido pelo Decreto-lei nº 1.968/82, depois de decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

A contagem deste prazo é contínua e não sofre interrupções, como nos ensina Ruy Barbosa Nogueira em seu livro "Curso de Direito Tributário", 14ª edição-1995, pág. 328 "...é evidente que o prazo fatal de decadência do direito de lançar continua a fluir. Se a administração não concluir definitivamente o lançamento e dele notificar a obrigação dentro de cinco anos, extinto por decadência estará o seu direito de lançar, pois o procedimento de lançamento é privativo da administração e a ela cabe impulsioná-lo, "salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

1.1.2 - Dos fatos constantes nos autos.

O procedimento fiscal culminou com a lavratura do auto de infração de fls. 01/04, do qual o contribuinte tomou ciência em 15/06/96 (AR de fl. 138).

Por ocasião de sua impugnação (fls. 139/140) o contribuinte trouxe informações e documentos divergentes daqueles, anteriormente, prestados por ele, razão pela qual foi solicitada diligência, com o propósito de confirmar a data da conclusão da obra, cujo custo aqui se discute.

Como consequência, dos novos documentos juntados pelo contribuinte e pela autoridade executora da diligência, os valores tributáveis de abril de 1991 a maio de 1993, foram integralmente mantidos nos exatos termos da primeira autuação, os pertinentes aos meses restantes de 1993 até 1994 foram alterados, e aqueles relativos aos 12 meses do ano-calendário de 1995 foram incluídos.

Para fins de verificar a decadência do direito da fazenda Pública constituir o crédito tributário temos as seguintes datas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

- para os fatos geradores ocorridos de abril de 1991 a maio de 1993, a data que deve ser observada é da ciência do Auto de Infração de fls. 01/07 - **15/02/96**, uma vez que neste item nada foi modificado;

- para os s fatos geradores de agosto de 1993 a dezembro de 1995, cujos valores sofreram alteração, a data a ser observada é a da ciência do Auto de Infração de fls. 254/258 - **09/06/97**.

Considerando, ainda, que o resultado da diligência efetuada para confirmar a data da conclusão da obra (fls.321/322), não modificou as bases de cálculo para o imposto de renda registrado no auto de infração complementar , **NÃO** há o que se falar em decadência do direito de lançar.

1.2 INEFICÁCIA DO LANÇAMENTO EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL DE LEI. Não adequação do lançamento ao art. 6º parágrafo 3º da Lei nº 8.021/90.

Os argumentos registrados pela defesa são improcedente, porque o critério de arbitramento adotado pela autoridade lançadora, está em perfeita consonância como a norma fixada no art. 148 do Código Tributário Nacional , que assim preleciona:

"Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial"(grifei).

E também pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes artigos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

**Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):*

(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.”(grifei)

***Art. 895 - O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021/90, art. 6º).**

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 1º).

§ 2º - Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Regulamento, e do imposto de renda pago pelo contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 2º).

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 3º).

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 4º).

§ 5º - O arbitramento poderá ser ainda efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 5º).

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte (Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 6º).

A autoridade lançadora escolheu como índice para arbitrar o custo da construção, comprovadamente de propriedade do contribuinte, o custo médio do metro quadrado extraído das tabelas publicadas pelo Sindicato das Indústrias da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

Construção Civil do Estado de Minas Gerais, elaboradas mensalmente de acordo com a Lei 4.951/64 e a NB -140, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Tendo em vista que parte do imóvel situado à rua Serafim, 71, Viçosa -MG tem destinação comercial, os custos foram arbitrados separadamente e calculados proporcionalmente à área construída.

Argumenta a defesa que o julgador de primeira instância, ao apreciar a impugnação, limitou-se a transcrever dispositivos legais do RIR sem demonstrar que a disposição do parágrafo 3º do art. 6º da Lei 8.021/90 não se aplicaria ao lançamento.

Esta afirmação é inverídica, porque a mencionada autoridade explicou minuciosamente (fls. 729/730), qual foi o procedimento adotado pela autoridade lançadora que, desde a segunda intimação de fls. 88/89, comunicou ao contribuinte que se as informações prestadas fossem consideradas insuficientes ou inexatas, seriam aplicadas as regras de lançamento de ofício.

O dispositivo legal, apontado pela defesa, determina que, na hipótese de arbitramento, o contribuinte seja notificado, todavia, não obriga a formação de um processo específico para tal fim.

O contribuinte não pode alegar desconhecimento de que o valor do custo da obra iria ser arbitrado, porque participou em todos os momentos do procedimento fiscal, prestando informações e entregando documentos.

Considerando que a intenção do legislador, ao fixar a norma contida no § 3º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, foi assegurar o direito do contraditório e que, no caso enfocado, ele foi preservado, uma vez que, por diversas vezes, o contribuinte teve a oportunidade de demonstrar de maneira objetiva, por meio de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

uma avaliação contraditória, que os índices adotados pela autoridade lançadora eram irreais, e não o fez.

Incabível aceitar a preliminar de ineficácia do lançamento, por ausência de formalidade exigida no indicado dispositivo legal.

1.3 - DESCUMPRIMENTO DA FORMALIDADE EXIGIDA no § 3º do art. 951 do RIR/94.

No presente caso analisado, a formalidade fixada no § 3º do art. 951 do RIR/94 é inaplicável, uma vez que ambas as diligências foram realizadas com o objetivo de confirmar os documentos e informações trazidos nos autos por ocasião da impugnação, o que caracteriza continuidade do mesmo procedimento fiscal, jamais novo exame.

Confirma essa linha de raciocínio o art. 145 do C.T.N que, em seu inciso I, autoriza a modificação do lançamento, regularmente notificado, em razão da impugnação apresentada.

Quanto a argumentação relativa a indefinição da data do encerramento da obra, por se confundir com o mérito assim a analiso.

Rejeitadas as preliminares passo ao mérito.

Argumenta o recorrente, que o julgador de primeira instância deixou de manifestar-se sobre a preliminar argüida na impugnação, pertinente a indefinição, por parte da autoridade lançadora, sobre a data de início e final da obra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

O que é uma inverdade, pois a autoridade julgadora "a quo", analisou minuciosamente todos os documentos e informações prestadas pelo contribuinte às fls. 736/739, anteriormente lidas em sessão, as quais, com a devida *vênia*, incorporo em meu voto.

Os documentos anexados aos autos são suficientes para comprovar que a edificação da obra teve início, no mínimo, em 1993 e foi concluída em julho de 1996, à autoridade lançadora é que, prudentemente, não lançou os valores pertinentes ao ano-calendário de 1996, porque poderia ser, espontaneamente, oferecido pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual de 1997 (fls. 280/281).

Ao contrário do que o contribuinte afirma, o lançamento está em perfeita consonância com o princípio da Legalidade, a que estão sujeitos os atos administrativos, pois a autoridade lançadora reuniu provas suficientes, hábeis e idôneas no sentido de provar que a **parte comercial e garagens** do edifício ficaram prontas anteriormente a outubro de 1995 (documentos anexados às fls. 309;336; 342/349; 352/354; 633; 646) a **parte residencial** em julho de 1996 (documentos anexados às fls. 12/213; 321; 327/619; 628/629).

Na ausência de comprovação do custo real do imóvel e, sob o amparo da permissão legal do § 4º do art. 6 da Lei nº 8.021/990, anteriormente transcrito, ratifico como custo do imóvel o montante arbitrado nos termos do demonstrativo de fls. 239/253.

Sobre o assunto a jurisprudência administrativa é mansa e volumosa, servindo como exemplo as seguintes ementas:

"CUSTO DE CONSTRUÇÃO (ARBITRAMENTO) - Quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela das despesas efetivamente realizadas, em montante incompatível com área construída, cabe a adoção do arbitramento com base nos elementos disponíveis (Ac. 1º C.C 106-1600/88, 106-1.534/88, 102-22.612/86)."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

"CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos de contribuinte que não comprova este custo. (Ac. 1º CC 102-23.015/88, 23.016/88 e 23.047/88-DO 05/07/88 e 13/07/88)".

"CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL) - Na ausência de outros elementos de prova, admite-se, para efeito do cálculo do custo da construção de imóvel residencial, os índices fornecidos por entidade regional, por melhor se aproximar da realidade. (Ac. 1º CC 104-7.179/89 e 7.193/89-DO 07/06/91)".

Relativamente a inclusão, do recurso obtido com a venda do automóvel GOL na Planilha de Variação Patrimonial, já solicitada na impugnação.

As explicações prestadas pelo recorrente justificam, mas são insuficientes para dar idoneidade ao documento apresentado.

Adoto os fundamentos esposados pela autoridade julgadora singular, para, também, rejeitar a solicitação.

Resta acrescentar que, as razões consignadas à fls. 839, lidas em sessão, além de terem sido apresentadas em momento impróprio (27/09/2000), nenhum efeito produz, já que estão desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos para confirmá-las.

Está provado nos autos que o contribuinte não declarou o montante real dos gastos efetuados na construção de imóvel. Dessa maneira e nos termos das normas legais transcritas, os valores atribuídos ao custo da construção são tidos como rendimentos omitidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.000218/96-25
Acórdão nº. : 106-11.685

Assim e na ausência de provas de que a soma dos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, auferidos à época, davam suporte ao incremento patrimonial comprovado pela autoridade lançadora, os valores lançados a título de acréscimo patrimonial a descoberto devem ser mantidos.

Isso posto , voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO